



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.249 - RJ (2019/0308725-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : SIDNEI SANCHES VIANA
RECORRENTE : VANDERLEI SANCHES VIANA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido *writ* coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/6/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. **TESE CONTROVERTIDA:** *"Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05".*

4. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, decidiu suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.249 - RJ (2019/0308725-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : SIDNEI SANCHES VIANA
RECORRENTE : VANDERLEI SANCHES VIANA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por SIDNEI SANCHES VIANA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 478):

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VPE. AME/RJ. FILIAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Objetivam os apelantes, na qualidade sucessores de Hercília Gomes Sanches de Senna pensionista de Alvaro Antônio de Senna, Coronel da Polícia Militar do Antigo Distrito Federal, a implantação da Vantagem Pecuniária Especial (VPE), concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.51.01.016159-0.

2. O mandado de segurança coletivo é hipótese de substituição processual extraordinária, uma vez que as associações atuam em nome próprio, em defesa de direito dos seus associados sem a necessidade de autorização expressa.

3. No entanto, na presente hipótese, a sentença do mandado de segurança coletivo, concedeu, em parte, a segurança para estender o pagamento da VPE aos proventos de reforma e de pensão, auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal, filiados à associação autora. Em sede de embargos de divergência, o STJ estendeu a VPE aos servidores do antigo Distrito Federal.

4. Ocorre que, não obstante os embargos de divergência terem previsto a extensão da vantagem aos “servidores”, tal entendimento não deve se afastar do contexto da causa, posto que o voto condutor não feriu a amplitude pleiteada no mandado de segurança coletivo, sendo certo que as balizas subjetivas do título judicial permaneceram atreladas aos filiados da associação listados na exordial. Precedentes do STJ.

5. Para beneficiar-se da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, é imprescindível a filiação até, ao menos, o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de conhecimento, que se deu em 20/06/2015.

6. Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante o fato de os apelantes terem comprovado que são filhos de pensionista de policial militar do antigo Distrito Federal, não provaram que a mesma estava associada estava associada à entidade representativa dos oficiais militares estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, durante o curso do mandado de segurança coletivo, cuja decisão final assegurou o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos associados substituídos, oficiais inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e seus pensionistas.

7. Observe-se que o dispositivo § 11 do art. 85 do CPC, utiliza o verbo majorar ao se referir à possibilidade de fixação da verba honorária, em razão de sucumbência recursal. Logo, a condição necessária para que se cogite na condenação da aludida verba é de que o apelante tenha sido condenado na sentença ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo esta a hipótese dos autos. Desta forma, tem-se que os apelantes em que pese não tenham tido êxito no acolhimento da sua pretensão recursal, não podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

8. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 892/896.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 502, 506, 508 e 509, § 4º, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que *"a coisa julgada no mandado de segurança coletivo, formada em sede de decisão de embargos de divergência no STJ, abrangeu todos os servidores do DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente, e, dessa forma, não se pode alterar tal decisão já sob o manto da coisa julgada em sede de liquidação, veiculando temas que deveriam ter sido tratados quando da tramitação da fase de conhecimento"* (fl. 910).

Enfatiza que, *"tendo a decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo abrangido todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do antigo DF, sem qualquer restrição, não se pode agora, em liquidação do julgado, limitá-la a associados, a listas ou a prévias autorizações, a oficiais ou pensionistas, ou, por fim, a patentes, sob pena de grave violação a esses dois dispositivos legais"* (fl. 912).

Aduz, por fim, que *"a posição do STJ é consentânea com a que defendemos, ou seja, que a execução individual de sentenças coletivas deve obedecer aos limites subjetivos constituídos pelo título executivo, e que no mandado de segurança coletivo, não há necessidade de listas ou autorizações especiais, e a coisa julgada vale para toda a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria representada, no caso os militares do antigo DF" (fl. 915)

Devidamente intimada, a UNIÃO ofertou contrarrazões às fls. 918/926, nas quais sustenta, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, bem assim, quanto ao mérito, que *"as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"* (fl. 920).

Ato contínuo, a vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região emitiu juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre (fls. 931/932).

Em despacho lançado às fls. 942/944, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando que o recurso especial de fls. 899/915 *"veicula controvérsia jurídica multitudinária, a qual pode ser assim resumida: limites subjetivos da coisa julgada referente ao mandado de segurança coletivo n. 2005.51.01.016159-0, cuja sentença concedeu, em parte, a segurança para reconhecer o direito à vantagem remuneratória a militares filiados à Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (AME/RJ)"*, qualificou o presente feito como representativo da controvérsia e candidato à afetação (Controvérsia 156), nos termos do art. 256 ao art. 256-D do RISTJ.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Vieira (fls. 949/970), opinou **desfavoravelmente** à adoção do rito repetitivo.

A União, às fls. 971/981, apresentou petição manifestando-se *"favoravelmente à possível seleção do recurso especial em questão como representativo da controvérsia, tendo em vista que abarca as questões necessárias à delimitação do tema e confecção da tese."*

Por meio da decisão de fls. 985/989, o ilustre Ministro Presidente da Comissão Gestora, remarcando o caráter multitudinário da presente controvérsia, determinou a distribuição deste recurso.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.249 - RJ (2019/0308725-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : SIDNEI SANCHES VIANA
RECORRENTE : VANDERLEI SANCHES VIANA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido *writ* coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/6/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. **TESE CONTROVERTIDA:** *"Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05".*

4. Proposta de afetação acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Como realçado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, a questão versada no presente recurso especial, relativa aos **limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0**, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a **existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea**, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

Para além do caráter multitudinário (mais de duas centenas e meia de recursos até nov/2019, oriundos do TRF da 2ª Região) e da relevância de que se reveste o tema, a **necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça** desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido *writ* coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ** (DJe 20/6/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo **repetitivo**, delibere sobre o **alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada**, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

Por oportuno, faço registrar que o judicioso posicionamento do *Parquet* federal, embora formalmente contrário à afetação, encerra valiosas observações quanto ao mérito da questão de fundo, as quais muito contribuirão para o deslinde do tema, acaso a douta Primeira Seção conclua por cancelar o encaminhamento ora proposto por este relator.

Frente a esse contexto, e nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte **TESE CONTROVERTIDA**:

"Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05".

DETERMINO, pois, a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC);

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0308725-0 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.843.249 / RJ

Números Origem: 00973719620174025101 201751010973719 973719620174025101

Sessão Virtual de 10/06/2020 a 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI SANCHES VIANA
RECORRENTE : VANDERLEI SANCHES VIANA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.